

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.654, DE 2005 (MENSAGEM Nº 56, DE 2005)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Brasília, em 05 de outubro de 2004.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional  
**Relator:** Deputado ADEMIR CAMILO

### **I - RELATÓRIO**

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Brasília, em 5 de outubro de 2004.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo tem por objetivo o desenvolvimento das relações entre Brasil e Barbados na área educacional, contribuir para o melhor conhecimento recíproco e fortalecimento das relações de amizade entre os dois países.

O Acordo em análise contempla o intercâmbio de experiências nos campos de educação superior e interuniversitária, mecanismos de cooperação na área do ensino técnico-profissionalizante, incremento da produção científica e outras modalidades de cooperação na área educacional.

Consoante o disposto no art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa o texto do Acordo foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.654, de 2005, ora em exame, acatando o Parecer do Relator, Deputado MARCONDES GADELHA.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil figuram o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e o da defesa da paz. O texto do Acordo está em consonância com tais princípios constitucionais e segue os moldes de atos internacionais que vêm sendo firmados com nações amigas das Américas do Sul e Central.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no Acordo sob análise, que desobedeça às disposições

constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O projeto respeita a boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.654, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator